

UNIVERSIDADE PAULISTA

JULIANA DE LIMA

ALIENAÇÃO PARENTAL

SANTOS

2025

JULIANA DE LIMA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^ª. Me. Ana Paula Martin Martins.

SANTOS

2025

JULIANA DE LIMA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso para obtenção de título de graduação em Direito, apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/____/____

Professora: Ana Paula Martin Martins

Universidade Paulista – UNIP

_____/____/____

Professora: Cristiane Elias de Campos Pinto

Universidade Paulista – UNIP

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis desse trabalho, a todos os meus professores da graduação, que foram de fundamental importância na construção da minha vida profissional. Agradeço a minha família, por me apoiarem em meus sonhos e me ajudarem a torná-los realidade.

Dedico esse trabalho a minha amada filha, minha motivação para vencer todos os obstáculos que a vida me propuser.

AGRADECIMENTOS

Quero iniciar agradecendo àquele que com toda a certeza é a luz que ilumina o meu caminho.

Meu querido Deus – Criador de todas as coisas, eu nada seria sem o seu amor.

Quero agradecer a minha saudosa avó, que partiu no decorrer deste curso – cuja partida me trouxe grande abalo, mas seus ensinamentos e sua força sempre estarão comigo.

Ao meu avô, que também esteve comigo e cujo apoio em momentos difíceis foram fundamentais.

A minha amiga da vida inteira, minha irmã e tia amada, Sandra. Você é com certeza o melhor presente da minha vida, partilhar a vida com você tem sido uma grande benção. A minha mãe que é a minha referência de força e trabalho, cujo exemplo é com certeza uma inspiração de determinação, força e fé para vencer todos os desafios que a vida nos propõe.

Ao Gustavo, que me apoiou a seguir adiante com esse sonho.

E por fim, a minha amada filha, amor da vida, luz dos meus dias. Te dedico minha menina não só esse trabalho, mas toda a minha vida e o meu amor.

Família é amor e sem amor ninguém está completo.

(autor desconhecido)

RESUMO

A alienação parental é um conceito que descreve o comportamento de um dos pais que, de maneira intencional ou inconsciente, interfere na relação entre a criança e o outro genitor. Esse comportamento pode se manifestar de diversas formas, como campanhas de desqualificação do outro genitor, impedimento do contato ou manipulação psicológica para que a criança desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro pai. Essa prática compromete o bem-estar emocional e psicológico da criança e prejudica o seu direito a um relacionamento equilibrado com ambos os pais. Esse fenômeno é altamente prejudicial para o desenvolvimento da criança, pois pode afetar sua saúde mental, autoestima e percepção de si mesma. A criança pode desenvolver transtornos emocionais, como depressão, ansiedade, problemas de comportamento e dificuldades de relacionamento interpessoal. Além disso, a alienação parental pode comprometer a formação de vínculos afetivos saudáveis, impactando negativamente seu desenvolvimento social e emocional. A alienação parental é um problema reconhecido por diversos especialistas, como psicólogos, psiquiatras e juristas, que alertam para a necessidade de intervenções para evitar ou corrigir esse comportamento. Nos tribunais, a alienação parental é um fator importante nos casos de disputa pela guarda de filhos, pois pode ser considerada como um indicativo de que um dos pais está prejudicando o direito da criança de conviver com o outro genitor. Em muitos países, incluindo o Brasil, legislações específicas foram criadas para tratar da alienação parental, buscando proteger os direitos da criança e garantir o melhor interesse em suas relações familiares. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 foi sancionada para combater a alienação parental, estabelecendo medidas que podem ser aplicadas aos pais que comprovadamente praticam essa conduta. A legislação prevê, entre outras coisas, a alteração da guarda da criança e a suspensão das visitas ao genitor alienador. A lei visa garantir que o processo de convivência familiar seja equilibrado, saudável e respeite os direitos da criança e do adolescente, priorizando seu bem-estar.

Palavras-Chaves: Alienação Parental – Direito de Família – Guarda – Convivência Familiar – Princípios Constitucionais – Doutrina de Proteção Integral – Melhor interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Parental alienation is a concept that describes the behavior of one parent who, intentionally or unconsciously, interferes with the relationship between the child and the other parent. This behavior can manifest in various ways, such as campaigns to discredit the other parent, preventing contact, or psychological manipulation to make the child develop negative feelings toward the other parent. This practice compromises the child's emotional and psychological well-being and harms their right to have a balanced relationship with both parents. This phenomenon is highly harmful to the child's development because it can affect their mental health, self-esteem, and self-perception. The child may develop emotional disorders such as depression, anxiety, behavioral problems, and difficulties in interpersonal relationships. Furthermore, parental alienation can compromise the formation of healthy emotional bonds, negatively impacting the child's social and emotional development. Parental alienation is recognized as a problem by various specialists, such as psychologists, psychiatrists, and legal experts, who stress the need for interventions to prevent or correct this behavior. In the courts, parental alienation is an important factor in custody disputes, as it can be considered an indication that one parent is harming the child's right to interact with the other parent. In many countries, including Brazil, specific laws have been created to address parental alienation, aiming to protect children's rights and ensure their best interests in family relationships. In Brazil, Law No. 12.318/2010 was enacted to combat parental alienation, establishing measures that can be applied to parents who are proven to engage in this conduct. The law provides for, among other things, changes in custody and suspension of visitation rights for the alienating parent. The law aims to ensure that the family interaction process is balanced, healthy, and respects the rights of children and adolescents, prioritizing their well-being.

Keywords: Parental Alienation– Family Law – Guard – Family Living – Constitutional Principles – Comprehensive Protection Doctrine – Best interests of Children and Adolescents.

LISTA DE ABREVIATURAS

AM	ESTADO AMAPÁ
AP	Alienação Parental
ART	Artigo
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CF/88	Constituição Federal
CID	Código Internacional das Doenças
CNN	Cable News Network.
COM	Comunicação
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
II	Instituto de Identificação Civil e Criminal
NR	Norma Regulamentadora
SAP	Síndrome de Alienação Parental

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
1.PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NO MODELO DE FAMÍLIA	10
1.2 O AUMENTO DAS DISSOLUÇÕES CONJUGAIS.....	15
2.DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
3.MEDIDAS JUDICIAIS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1 POSICIONAMENTO INTERNACIONAL SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

No capítulo um abordaremos as principais mudanças ocorridas no modelo de família no último século, sobretudo, nos últimos 50 anos. Essas mudanças trouxeram diversos desafios à sociedade que tem como base a família. A alienação parental é com certeza um desses desafios contemporâneos, o aumento dos divórcios e das separações conjugais, ainda que não advindas de um casamento formal, trazem desafios quando em meio a esse rompimento, existem filhos - ainda mais quando são crianças ou adolescentes que ainda estão em formação de sua psique, emoções e valores.

Com o intuito de proteger a relação dos genitores com seus filhos, mesmo nos casos em que o relacionamento conjugal já não é mais possível, a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 - chamada “Lei da Alienação Parental” veio com o intuito de preservar o relacionamento dos filhos com seus pais ainda que seu relacionamento como casal tenha findado.

No capítulo dois analisaremos a questão do aumento da dissolução das relações conjugais. O art. 17 do Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece que “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Portanto, proteger o direito desses que tem pouca ou nenhuma voz se mostrou uma urgência de extrema importância, para se evitar que o fim do relacionamento conjugal também trouxesse fim a relação dos filhos com o genitor não possuidor da guarda.

No capítulo três, veremos os danos decorrentes da alienação parental. A família natural, tal como conceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na seção II do Capítulo do Direito à convivência familiar e comunitária, é aquela compreendida pelos pais e seus filhos, mas também se apresenta como aquela formatada por qualquer um dele e sua prole (art.25). Ocorre que quando há um rompimento conjugal, a dissolução de uma família, por vezes há muitos sentimentos negativos, por parte do casal, que não sabem lidar com esse término e acabam usando os filhos para atacar, ferir e como objeto de vingança em relação ao outro.

Ora, tais práticas são extremamente danosas as crianças que indefesas e sem voz, acabam tendo que lidar com toda essa situação sem ter quem as defenda.

De acordo com o art. A lei 14.340, traz em seu art. 2º, parágrafo único, as seguintes condutas consideradas atos de alienação parental: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) Dificultar o exercício da autoridade parental; c) Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor (a); d) Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar; e) omitir

deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; g) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Com o intuito de proteger essa relação tão importante, a “Lei de Alienação Parental”, vem como uma resposta do Estado não apenas a relação entre pais e filhos, mas também a família extensa que englobam, avós, tios desde que essa relação esteja pautada em dois aspectos muito importantes: afinidade e afeto, sob a pena de ser imposto o convívio com pessoas estranhas à criança ou adolescente.

Segundo Dias (2017), "a alienação parental é uma forma insidiosa de abuso emocional, que compromete o desenvolvimento psíquico da criança ao induzi-la a rejeitar um dos genitores sem justificativa razoável".

Um outro fator muito importante é a questão psicológica dessas famílias dissolvidas, sobre tudo os infantes, adolescentes e jovens que por estarem debaixo dessa conduta de alienação por um dos genitores, ou até mesmo dos avós, tem que lidar com sentimentos de traição, rejeição, abandono, angústia, ansiedade, entre tantos outros traumas que com certeza impactam a sua história deixando marcas profundas que podem acompanhá-los por toda a sua vida, gerando problemas psicológicos e sociais importantes.

O que se observa é que não apenas os filhos precisam de acompanhamento psicológicos, mas também os pais, tanto o alienador quanto o alienado, precisam passar por processos de acompanhamento terapêutico e multidisciplinar, para que a situação seja melhor avaliada e que a resposta a este problema seja mais assertiva. Garantindo assim o direito à convivência familiar como dispõe no artigo 227 da Constituição Federal/1988.

1. PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NO MODELO DE FAMÍLIA

Nas civilizações antigas, a família era considerada matriarcal, pois as relações sexuais entre membros da mesma tribo eram comuns (endogamia). Essas sociedades eram consideradas matriarcais pois a mãe era sempre conhecida, mas o pai não se sabia ao certo quem era, as relações sexuais eram livres desde que fossem praticadas por membros da mesma tribo. Posteriormente, sobretudo com o cristianismo, o patriarcado e as relações monogâmicas ascenderam, trazendo a autoridade sobre o pai que era responsável pela provisão, condução e culto de sua família, sendo um líder não apenas como pai, mas também como Sacerdote.

Até o século XVIII o direito canônico, ou sob inspiração canônica, regulou a família: O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regra de convivências impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido. (VENOSA, 2004, v. VI, p. 9)

As famílias eram pequenas células de trabalho, e era muito comum que os filhos seguissem o legado dos pais, seja na esfera do trabalho que era passado de geração para geração, mas também nas questões espirituais e de culto. Com o advento da revolução industrial, esse modelo de família sofreu profundas mudanças. As mulheres passaram a trabalhar nas indústrias, deixaram os seus lares para auferir renda e esse foi o começo de uma das maiores mudanças que as famílias já experimentaram em sua história.

O Estado absorve da igreja a jurisdição sobre as famílias e passa a intermediar e legislar sobre ela. Em meados dos anos 60/70 o movimento feminista trouxe uma enorme visibilidade ao direito das mulheres de receberem tratamento compatível ao dos homens, nas questões salariais, de direitos políticos entre tantos outros. Mas ainda haviam muitas restrições e críticas as mulheres que se dedicavam à carreira e ao estudo ao invés de se dedicarem ao casamento, criação de filhos e ao lar.

Breve panorama das mudanças ocorridas no conceito de família ao longo da história da humanidade:

1. Sociedades Primitivas:
Nas primeiras comunidades humanas (caçadores-coletores), a família era mais fluida. Muitas vezes, a vida em grupo era organizada em clãs ou tribos, baseados em laços de sangue, mas

também em alianças e proteção mútua. A paternidade biológica não era tão importante; o grupo cuidava das crianças em conjunto.

2. Antiguidade (Mesopotâmia, Egito, Grécia, Roma):
Na Mesopotâmia e no Egito Antigo, a família já era vista como uma unidade social básica, centrada em torno do homem (patriarcado). No mundo grego e romano, a família ("oikos" em grego, "familia" em latim) era mais do que apenas pais e filhos: incluía servos, escravos e agregados. Era também uma estrutura econômica e política.

3. Idade Média:
Com o fortalecimento do cristianismo na Europa, o conceito de família passou a ser ligado à instituição do casamento religioso e à moral cristã. A família nuclear (pai, mãe e filhos) ganhou destaque, mas muitas casas incluíam parentes distantes. A herança, o nome da família e o casamento arranjado se tornaram centrais para manter poder e propriedades.

4. Idade Moderna (séculos XVI a XVIII):
O surgimento do Estado moderno e as mudanças econômicas (como a Revolução Industrial) começaram a mudar o formato das famílias. A vida urbana favoreceu famílias menores. O casamento por amor começou a se tornar idealizado (pelo menos na teoria).

5. Séculos XIX e XX:
A família passou por novas transformações: surgiram as ideias de direitos da criança, proteção à mulher e o reconhecimento legal do casamento civil. No século XX, os movimentos sociais (feminismo, direitos LGBTQIA+, direitos civis) começaram a questionar o modelo tradicional de família.

A ideia de família nunca foi fixa. Ela nasceu da necessidade de organização social e foi se transformando conforme as culturas mudavam. Hoje, ela continua a se adaptar ao que as pessoas consideram essencial: afeto, cuidado e compromisso. Do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988, o direito de família evoluiu consideravelmente. O Código Civil de 2002 ainda é impregnado pela visão do Código de 1916 de famílias formadas pelo casamento, ao passo que a CF/88 trata de família de forma plural. Destarte, pela pluralidade familiar, a CF/88 é ainda mais avançada, e por isso, mais apropriada para tratar do assunto. Assim, a nossa Constituição é uma Constituição das famílias, e por isto, o mais correto hoje é falar em Direito das Famílias, em vez de Direitos de Família.

A CF/88 rompe com o Paradigma da família formada com o casamento sem definir o que é família. Por outro lado, ela nos apresenta modelos de famílias: casamento, união estável, comunidade formada por qualquer dos pais e por seus filhos, chamada de Famílias monoparentais. (art. 226, da CF/88). Pode-se afirmar que a fonte principal da norma do Direito

das Famílias é a norma constitucional, que, em seus artigos 226 e 227, estabelece regras e princípios relativos à família, que é reconhecida como base da sociedade brasileira. No Brasil, a grande mudança se deu quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Chamada, Constituição cidadã, trouxe uma série de direitos e garantias individuais, entre eles:

Art. 226:

"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Art. 226, § 5º, CF/88:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Art. 227:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Deste modo, as relações, sobretudo jurídicas, sobre questões de responsabilidades tiveram uma grande mudança, que acometeram todas as esferas da sociedade, incluindo as relações familiares. Nesse contexto, saiu-se de uma mentalidade patriarcal e passou a olhar para ambos os genitores como responsáveis pela criação, condução e educação desses filhos.

A definição moderna de família dada pelo Direito Civil considera pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco:

"importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar" (VENOSA, 2004, v. VI, p. 15).

De fato, o modelo familiar mudou muito, sobretudo, depois da Constituição Federal de 1988, mas ainda assim esta consagra a proteção a família, por entender que a família é a base da sociedade.

"As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexó família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família." (MUNIZ, 1993, apud TEIXEIRA, 1993, p. 77).

O aumento dos divórcios e de filhos com pais separados mostrou na prática a necessidade de resguardar as crianças dos conflitos entre os pais. A conduta do alienador em relação à criança pode passar de limites compreensíveis como uma mágoa ou frustração pelo rompimento da relação e se tornar crime, como no caso da falsa acusação de abuso sexual.

Apesar de absurda a ideia se verificou não ser tão incomum assim, já que o genitor alienador, para afastar o filho do pai ou da mãe (alienado), tenta implantar na criança lembranças ou melhor, histórias que a fazem acreditar que aquilo de fato aconteceu e que há um perigo real em se aproximar do alienado.

Outra situação comum que também pode corroborar com a conduta de alienação é o crescimento do segundo casamento - onde são reajustados filhos do primeiro matrimônio, não raramente essa nova família pode trazer consequências de alienação aos filhos havidos no primeiro enlace. Outra questão importante trazida pela Constituição, é a igualdade dos filhos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família, mas considera a união de fato independentemente da existência de matrimônio:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (MUNIZ, 1993, apud TEIXEIRA, 1993, p. 77).

As pessoas naturais são detentoras de personalidade jurídica, e estes vínculos podem ser familiares por meio da relação conjugal ou de parentesco. O estado de família apresenta características jurídicas específicas, que o distinguem de outros estados civis, conforme aponta Venosa:

1. **Intransmissibilidade:** esse status não se transfere por ato jurídico, nem entre vivos nem por causa da morte;
2. **É personalíssimo,** porque depende da situação objetiva da pessoa com relação à outra;

3. **Irrenunciabilidade:** ninguém pode despojar-se por vontade própria de seu estado. O estado de filho ou de pai depende exclusivamente da posição familiar. Ninguém pode renunciar ao pátrio poder, agora denominado poder família, por exemplo;

4. **Imprescritibilidade:** o estado de família, por sua natureza, é imprescritível, como decorrência de seu caráter personalíssimo;

5. **universalidade:** é universal porque compreende todas as relações jurídico-familiares; indivisibilidade: o estado de família é indivisível, de modo que será sempre o mesmo perante a família e a sociedade;

6. **Correlatividade:** o estado de família é recíproco, porque se integra por vínculos entre pessoas que se relacionam. Desse modo, ao estado de marido antepõe-se o de esposa; ao de filho, o de pai, e assim por diante;

7. **Oponibilidade:** é oponível pela pessoa perante todas as outras.

Cumprido destacar que não se pode esquivar das responsabilidades decorrentes da condição de genitor. Embora a tarefa de educar e criar os filhos não seja simples e esteja repleta de desafios, é dever prioritário assegurar o pleno exercício do direito à infância, ao afeto e ao convívio familiar. O direito da criança e do adolescente de serem livres para amar e serem amados por seus pais deve ser tratado como prioridade máxima resguardando sempre os direitos do infante ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil. No tocante à guarda, o ECA assegura uma série de direitos que visam garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, sempre priorizando seu melhor interesse.

O artigo 19 do ECA dispõe que "toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária". Este dispositivo enfatiza que a convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, sendo a família o primeiro espaço de proteção e afeto.

A guarda é regulamentada de forma específica no artigo 33, que define que "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente". Assim, o guardião tem não apenas o dever de proporcionar moradia, mas também de atender às necessidades afetivas, educacionais e sociais da criança.

O ECA também prioriza a manutenção da criança junto à família natural. O artigo 28, §1º, estabelece que, na escolha de família substituta, deve-se levar em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade. Dessa forma, a adoção ou o acolhimento institucional somente devem ser considerados em última instância, quando não for possível a manutenção na família de origem.

Outro princípio fundamental é o do interesse superior da criança e do adolescente, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV. Tal princípio determina que todas as decisões relativas à guarda devem considerar prioritariamente a proteção integral da criança, visando o atendimento de suas necessidades e a preservação de seus direitos fundamentais.

Embora o ECA não trate expressamente da guarda compartilhada — prevista na Lei nº 11.698/2008, que alterou o Código Civil —, seus princípios orientam a aplicação desse instituto. A guarda compartilhada visa assegurar o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores, respeitando o princípio da convivência familiar consagrado no Estatuto.

Em síntese, o ECA protege a criança e o adolescente garantindo: o direito à convivência familiar (art. 19); o direito à guarda com proteção integral (art. 33); a preferência pela manutenção junto à família natural (art. 28, §1º); e o respeito ao interesse superior da criança (art. 100, parágrafo único, inciso IV). Esses dispositivos formam o alicerce jurídico para a promoção de um ambiente familiar seguro, afetivo e estável.

1.2 O AUMENTO DAS DISSOLUÇÕES CONJUGAIS

Entendendo melhor quais são os critérios da lei, na consideração quanto a questões de filhos e no que se considera família, podemos avaliar a questão da dissolução da união conjugal como fator importante para a questão da alienação parental. O aumento das dissoluções conjugais no Brasil tem sido um fenômeno marcante nas últimas décadas, refletindo transformações sociais, culturais e econômicas que impactam diretamente as relações matrimoniais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no país atingiu a marca de 420 mil em 2022, representando um aumento de 8,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído a diversos fatores.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, por exemplo, facilitou o processo de divórcio ao eliminar a exigência de separação judicial prévia, tornando o procedimento mais ágil e acessível. Além disso, a introdução do divórcio extrajudicial permitiu que casais sem filhos menores ou

incapazes pudessem se divorciar diretamente em cartório, desburocratizando ainda mais o processo.

As causas das dissoluções conjugais são variadas e refletem as complexidades das relações humanas. Entre os principais motivos estão problemas econômicos, falta de intimidade sexual, dificuldades de comunicação, infidelidade e vícios . A pandemia de COVID-19 também teve um impacto significativo, intensificando conflitos devido ao convívio constante e às pressões financeiras .A redução no tempo médio entre o casamento e o divórcio é outro aspecto relevante.

Em 2010, esse período era de 15,9 anos, enquanto em 2022 caiu para 13,8 anos . Isso indica que os casamentos estão durando menos, possivelmente devido a expectativas não atendidas e à menor tolerância a insatisfações conjugais. As mudanças nas estruturas familiares também são evidentes. Houve um aumento nas dissoluções entre casais sem filhos ou com filhos maiores de idade, enquanto os divórcios entre casais com filhos menores diminuíram . Além disso, a guarda compartilhada tem se tornado mais comum, refletindo uma abordagem mais equilibrada na criação dos filhos após a separação

.É importante destacar que, apesar do aumento nas dissoluções, muitos casais buscam alternativas para preservar a relação, como terapia de casal e aconselhamento. A comunicação aberta e o comprometimento mútuo são essenciais para enfrentar os desafios conjugais e fortalecer o vínculo afetivo. Em suma, o aumento das dissoluções conjugais no Brasil é um reflexo das transformações sociais e culturais que moldam as relações contemporâneas. Compreender as causas e consequências desse fenômeno é fundamental para promover relações mais saudáveis e duradouras.

O conceito tradicional de família (pai, mãe e filhos convivendo) foi ampliado. Hoje, famílias reconstituídas (com padrastos, madrastas, meios-irmãos) e monoparentais (com apenas um dos pais) são cada vez mais comuns e socialmente aceitas, a guarda compartilhada se popularizou, trazendo a ideia de que ambos os pais devem participar ativamente da vida dos filhos, mesmo após a separação. Muitos filhos passam a viver em dois lares e desenvolvem habilidades de adaptação e resiliência desde cedo.

O divórcio aumentou a autonomia feminina. Muitas mulheres, ao se separarem, conquistaram independência financeira e social. Isso impulsionou a participação feminina no mercado de trabalho e em espaços de liderança. Antes, divorciados eram vistos com preconceito, especialmente mulheres, hoje o divórcio é encarado com mais naturalidade, e as pessoas se sentem mais livres para buscar relações mais saudáveis.

O Impacto econômico também é um fator muito importante. A divisão de bens e a criação de duas unidades familiares aumentam os custos de vida, setores como o imobiliário, de serviços jurídicos e de saúde mental cresceram impulsionados pela demanda ligada a processos de separação.

Embora o divórcio possa aliviar tensões, ele também pode gerar traumas, depressão ou ansiedade, tanto em adultos quanto em crianças, isso gerou mais procura por psicoterapia, mediação de conflitos e apoio psicológico especializado.

O desafeto familiar, sobretudo conjugal, que causa a separação dos cônjuges e consequentemente o término do relacionamento, quando existem filhos menores, não raramente são acometidos por desavenças, e estas podem causar comportamentos de vingança em um dos cônjuges que se vê tomado pela emoção de vingança, frustração, traição e tantos outros sentimentos perturbadores e pode passar a usar a criança ou adolescente como arma para atacar, afetar, ferir o outro pelo término do relacionamento.

Moreira (2011) afirma que: "o processo de alienação parental se instala silenciosamente, corroendo o vínculo afetivo da criança com o genitor alienado, com graves consequências emocionais a longo prazo".

Infelizmente essa é uma prática comum, o relacionamento amoroso é matéria sensível, a começar pelo casal que traz consigo muitas vezes, o sonho da família sólida e duradoura, a criação dos filhos partilhadas pelos dois como nos tempos antigos, como se viu nos avós e nas histórias de família contadas ao longo da vida. As mudanças sociais, sobretudo nos papéis desempenhados na família, entre homens e mulheres fez com que as pessoas transformassem seus pensamentos quanto ao "para sempre" que nem sempre são relações pacíficas ou salutar para a família de modo geral.

Ocorre que a sociedade moderna, tem grande liberdade social e jurídica para se desfazer de relacionamentos conjugais que não lhes tragam contentamento, alegria e tantos outros critérios, e com essa mentalidade as relações estão cada vez mais sensíveis a separações.

“No artigo **O Impacto do Divórcio em Crianças e Adolescentes**, O Ph.D em Psicologia, Carl Pickhardt menciona seis efeitos do divórcio em crianças e adolescentes:

1. **Nada será mais como antes:** Não importa a idade dos filhos, o divórcio produz uma enorme mudança em suas vidas. “É um divisor de águas”, afirma o psicólogo. Crianças e jovens podem reagir de forma diferente, mas a tendência é que o divórcio intensifique a dependência das crianças e acelere a independência dos jovens. “Muitas vezes, provoca uma resposta mais regressiva na criança e uma resposta mais agressiva no adolescente”, completa

2. **O divórcio abala a confiança da criança na dependência dos pais e gera ansiedade:** Antes a família era uma só, então a unidade foi, segundo Pickhardt, cirurgicamente dividida em duas famílias diferentes. A criança precisa aprender a viver nesses dois mundos, a princípio, desconhecidos, inseguros e instáveis, “nunca sendo capaz de estar com um dos pais sem ter que estar separado do outro”.

3. **A criança alimenta a esperança de ver seus pais juntos de novo:** O jovem tende a aceitar a separação mais rapidamente, mas a criança nutre a fantasia, durante algum tempo, de que seus pais cedo ou tarde irão reatar.

Habilidades sociais mais pobres :Os filhos tendem a ter mais dificuldade para se relacionar e confiar incondicionalmente nas pessoas após o divórcio dos pais **Maiores taxas de divórcio em filhos de pais divorciados:** Um único divórcio pode fazer desencadear um “efeito cascata”, cuja abrangência torna-se incomensurável. Segundo este site de Advocacia, alguns estudos mostram que as filhas de pais divorciados têm 60% a mais de chance de se divorciar; e os filhos, 35%, comparados com filhos de pais não divorciados.“

Nos tempos antigos, os fatores emocionais não eram vistos com tanta importância como nos nossos dias, como vimos, outros fatores como a continuação do culto e o legado da família eram mais importantes que fatores emocionais como a felicidade, companheirismo, e correspondência de ideais entre outros fatores. Se a dissolução dos casamentos por causa dessa profunda mudança social tem crescido de maneira preocupante, o que falar das relações que não chegam a ter conotação de “relacionamento conjugal?

A liberdade sexual é outro fator que trouxe uma grande e profunda mudança social, a cultura do sexo sem compromisso também trouxe consequências serias para os nossos dias, de acordo com matéria feita pela CNN Brasil em 09/08/2024

“Entre agosto de 2019 e agosto de 2024, cerca de 800 mil brasileiros foram registrados nos cartórios de todo país sem a presença do nome do genitor, na certidão de nascimento. No levantamento realizado, cerca de 13 milhões de brasileiros foram registrados nos últimos cinco anos. Entre eles, cerca de 6% só receberam o nome da mãe.” (CNN BRASIL, 2024)

Tais mudanças trazem novos desafios ao Judiciário, que precisa mediar relações em que o compromisso afetivo e jurídico não foi estabelecido. Filhos oriundos de relações passageiras enfrentam maiores dificuldades, muitas vezes pela ausência de vínculo entre os genitores. Essa frustração pode desencadear a alienação parental, principalmente quando não há acolhimento da paternidade por parte do genitor.

O mais comum, infelizmente, é o genitor não assumir o compromisso, gerando filhos sem registro paterno, sem acesso à convivência com a família paterna e expostos a sentimentos de rejeição, ausência de pertencimento e dificuldades emocionais e sociais. Quando uma mulher se vê grávida, fora de um relacionamento estável, e ao informar o pai, é rejeitada, é natural que

se sinta ferida e sozinha, o que pode gerar condutas de alienação parental como forma de autoproteção e defesa emocional.

Hoje existem diversas formas de verificar judicialmente questões como exame de paternidade, inclusive gratuitos, pois não há como se escusar de tal responsabilidade, qual seja, a de pai.

“A sociedade moderna tinha a ideia de que, em caso de dissolução da sociedade conjugal, a guarda dos filhos era preferencialmente da mãe. Isso porque havia a noção de que a mãe teria um instinto materno, que garantiria à criança um desenvolvimento saudável. Daí criou-se o mito de que a mulher seria a mais apta a ficar com a guarda dos filhos. Assim, consoante Pereira, ‘as concepções jurídicas e culturais se misturavam’.” (PEREIRA, 2004, p. 134)

Todavia, com a mudança de paradigma da sociedade contemporânea e diante da concepção igualitária com relação aos direitos e deveres entre homens e mulheres, garantido pela Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro um novo conceito de família. Nesse novo cenário, desmistifica-se a ideia de que apenas as mulheres estariam aptas a cuidar dos filhos, e muitos pais têm reivindicado o direito à guarda e à convivência, gerando disputas judiciais nesse sentido.

Ainda que os sentimentos da mãe sejam compreensíveis em contextos de abandono ou rejeição, a prática da alienação parental causa sérios danos ao desenvolvimento emocional da criança, que precisa conviver com todos os membros da família, entender suas origens e sentir-se amada. Exceção se faz apenas em casos em que o convívio representa risco à integridade da criança.

As chamadas “relações líquidas” trazem consequências sociais e jurídicas graves, e a alienação parental é uma forma especialmente nociva de lidar com o rompimento conjugal. Induzir o filho a odiar ou rejeitar o genitor pode ter efeitos irreversíveis. E quem mais sofre são os filhos menores, que, sem voz ativa, dependem da intervenção estatal para garantir seus direitos fundamentais — especialmente, o direito à família. Vejamos um caso:

1. de **Alienação Parental**.3.1. Caso dos autos em que as alegações de **alienação parental** não se mostram minimamente demonstradas, sendo que há o convívio atual entre pai e filho, não sendo possível afirmar que a **alteração** de residência da genitora tenha se realizado no intuito de frustrar o vínculo paterno-filial, especialmente porque a mesma possuía, à época, medidas protetivas em seu favor.3.2 Genitora, no mais, que apresenta alegações de ser vítima de violência doméstica, inclusive com **ação** penal própria, com contexto extremamente beligerante entre as partes, o que, a priori, justifica a manutenção da **guarda** unilateral em favor da genitora.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0117074-54 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0117723-19 NÃO CONHECIDO. TJ-PR - 1177231920238160000 Irati

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 16/07/2024

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE GUARDA**. INSURGÊNCIA DO GENITOR CONTRA DECISÃO QUE FIXA **GUARDA** UNILATERAL DO FILHO À GENITORA, BEM COMO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. (I) PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POSTERIOR QUE SUSPENDE CONVÍVIO PATERNO FILIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE VISAVA **ALTERAÇÃO** DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ESTIPULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. (II) INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE **GUARDA** UNILATERAL À GENITORA. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL . ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INFANTE DE TENRA IDADE (3 ANOS). CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. PARTES QUE VIVEM BELIGERÂNCIA EXTREMA, COM INTENSA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AO FILHO, DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE PROPENSÃO AO DIÁLOGO. GENITOR, NO MAIS, QUE APONTA ATOS DE PRÁTICA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL**, QUE AO MENOS EM PRIMEIRA ANÁLISE NÃO SE SUSTENTAM. TESE IGUALMENTE PREJUDICADA PELA NÃO VERIFICAÇÃO DE QUE O FILHO TEM IMAGEM DETURPADA DO GENITOR. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. GENITORA, NO MAIS, QUE TRAZ INDÍCIOS DE SER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INCLUSIVE TENDO SIDO RECEBIDO DENÚNCIA EM **AÇÃO** CRIMINAL PRÓPRIA. CONTEXTO QUE SUGERE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E FIXAÇÃO DA **GUARDA**

UNILATERAL DO FILHO À GENITORA. 1. Embora a regra no ordenamento jurídico seja a **guarda** compartilhada, a medida pode ser excepcionada, sempre com vistas a atender o prioritário interesse do infante, sendo a hipótese de violência doméstica expressamente reconhecida pelo legislador, com a vigência da Lei nº 14.713 /2023, como causa da inviabilidade de compartilhamento da **guarda**. 2. A medida se justifica ao se entender que o compartilhamento da **guarda** pressupõe a divisão equânime das responsabilidades dos genitores com relação aos filhos, de modo que a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida. 3. A verificação de **alienação parental** depende, não só, da prática de atos pelo genitor que visem a deturpação da imagem do outro, como também a constatação de que o filho possui esta imagem viciada do genitor supostamente alienado. Inteligência do art. 2º da Lei de **Alienação Parental**.3.1. Caso dos autos em que as alegações de **alienação parental** não se mostram minimamente demonstradas, sendo que há o convívio atual entre pai e filho, não sendo possível afirmar que a **alteração** de residência da genitora tenha se realizado no intuito de frustrar o vínculo paterno-filial, especialmente porque a mesma possuía, à época, medidas protetivas em seu favor.3.2 Genitora, no mais, que apresenta alegações de ser vítima de violência doméstica, inclusive com **ação** penal própria, com contexto extremamente beligerante entre as partes, o que, a priori, justifica a manutenção da **guarda** unilateral em favor da genitora.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0117074-54 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. relação aos filhos, de modo que a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida.

3. A verificação de **alienação parental** depende, não só, da prática de atos pelo genitor que visem a deturpação da imagem do outro, como também a constatação de que o filho possui esta imagem viciada do genitor supostamente alienado. Inteligência do art. 2º da Lei

2.DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tornou-se conduta combatida a partir do ano de 2010, após vasta discussão sobre o tema, que sempre trouxe grandes reflexos nas varas de família, em razão dos seus efeitos psicológicos negativos sobre crianças e adolescentes que vivenciam essa experiência em seu âmbito familiar. Com o advento da Lei n.º 12.318/2010, o Judiciário passou a dispor de instrumento normativo para enfrentar a depreciação de um dos genitores após o término da relação conjugal, conduta essa que acarreta consequências emocionais graves aos menores envolvidos.

O repúdio à alienação parental não se limita à figura dos genitores, podendo se estender à família extensa, como avós e demais parentes que integram o núcleo familiar da criança ou adolescente.

A Lei n.º 12.318/2010 assim estabelece:

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”

As penalidades previstas para coibir tais práticas vão desde a advertência judicial, passando por acompanhamento psicológico dos genitores e menores, aplicação de multa, até medidas mais gravosas que o magistrado entender pertinentes. As crianças submetidas à alienação parental podem apresentar dificuldade em estabelecer relações afetivas saudáveis com o genitor alienado, chegando à perda total do vínculo. Também há reflexos nas relações com outras figuras sociais, como colegas, professores e familiares.

No campo educacional, essas crianças podem apresentar dificuldades de concentração, desmotivação e, em casos extremos, abandono escolar, comprometendo suas oportunidades futuras. O impacto emocional da alienação parental é tão profundo que pode gerar um ciclo repetitivo, em que a criança alienada reproduz o mesmo comportamento na vida adulta.

A definição de alienação parental baseia-se na teoria desenvolvida por Richard A. Gardner, que cunhou o termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)” na década de 1980. Gardner sustentava que a SAP ocorreria quando a criança desenvolvesse repulsa ao genitor sem razão justificável, motivada por influência do outro genitor (GARDNER, 1985).

Contudo, a SAP não foi reconhecida como transtorno pela comunidade médica ou jurídica internacional, sendo alvo de diversas críticas quanto à falta de validade científica. A

legislação brasileira trata apenas da alienação parental como conduta, sem abordar a síndrome, não sendo esta inserida na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019) “explicam que a alienação parental e a SAP são fenômenos distintos. A primeira é o afastamento de um genitor pelo filho, enquanto a segunda se manifesta quando o menor adere ativamente à campanha de desqualificação contra o outro genitor, assumindo papel ativo na alienação.

O tratamento de desqualificação do genitor, gera: "sentimentos de culpa, ansiedade, depressão, baixa autoestima, conflito de lealdade e impactos duradouros no vínculo afetivo são danos emocionais amplamente identificados em vítimas de alienação parental” (MADALENO, 2019, p.63).

Além disso, segundo dados do IBDFAM:

“72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados; 70% dos delinquentes adolescentes cresceram distantes de um dos genitores; crianças sem a presença do pai têm o dobro de chance de baixo rendimento escolar e desenvolvimento de comportamentos rebeldes; entre adolescentes de 16 a 19 anos, a taxa de suicídio triplicou nos últimos cinco anos, sendo que três em cada quatro casos ocorreram em lares sem a presença do pai [. . .]” (IBDFAM apud PINTO, 2012, p. 6).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, assegura o direito da criança de conhecer e ser cuidada por seus pais, na medida do possível. O artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988 também garante o direito à família.

A Lei da Alienação Parental prevê:

“§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento” (BRASIL, 2010).

A alienação priva a criança de parte de sua identidade e pode marcar de forma definitiva o desenvolvimento da personalidade. Por isso, ainda que existam feridas emocionais entre os ex-cônjuges, é imprescindível compreender que o término do relacionamento não deve significar o rompimento da relação parental.

A SAP apresenta três estágios. No estágio inicial, a alienação é sutil, com manutenção das visitas, mas já ocorrendo manipulações. No segundo estágio, surgem resistências e dificuldades nas visitas, com construção de imagem negativa do genitor alienado. No estágio final, há rompimento total do vínculo, com desrespeito, simulações e recusa das visitas.

A falta de reconhecimento oficial da SAP e a ausência de peritos especializados são entraves à sua identificação. Por ser um abuso de natureza psicológica, a atuação de equipes

multidisciplinares especializadas é fundamental, embora ainda se constitua um desafio ao Estado brasileiro.

Na prática forense, a dificuldade na obtenção de laudos conclusivos é um problema. Há risco inclusive de o genitor alienador utilizar a legislação como instrumento de manipulação judicial, especialmente em casos de acusações falsas que escondem situações reais de abuso. Assim, torna-se urgente o avanço na capacitação de profissionais que atuam nas demandas familiares, para que se garantam os direitos das crianças e adolescentes e se promovam soluções justas e equilibradas.

3.MEDIDAS JUDICIAIS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de todo o exposto quanto as mudanças sociais ocorridas, a resposta do Estado em relação a questão da alienação vem por meio da Lei 12.318/2010 que traz diversas medidas legais para se alcançar a intervenção do Estado numa questão tão delicada e urgente.

Há a priorização pelos laços afetivos que unem seus membros, diante disso, com a vigência do novo código civil, houve a igualdade das responsabilidades paternas e maternas, sendo desconstruída aquela ideia de família tradicional, na qual as mães cuidam dos filhos e cuidam do lar, e os pais sustentam o lar, vigente na legislação do século XX. Assim, surge uma nova fase para o direito familiar brasileiro, em que, com a dissolução do matrimônio, há a disputa pela guarda do menor.

Com isso, geralmente, os homens disputam a guarda dos filhos com a mãe, porque são impedidos de visitar os menores, sendo imposto restrições de visita e de convivência com o próprio filho, a fim de se vingar do genitor.

Antigamente, a guarda era uma punição ao cônjuge que causou a separação, sendo a guarda destinada ao genitor inocente, isto é, se tratava da guarda unilateral, quando apenas um genitor a possui, e o outro pode visitar, acompanhar e supervisionar.

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, conceituando-a em seu artigo 2º como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Vamos, analisar quais são as condutas que praticadas serão consideradas atos de alienação parental, de acordo com o que preconiza a lei 12.318/2010:

- a. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b. Dificultar o exercício da autoridade parental;
- c. Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor;
- d. Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar;
- e. Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

f. Apresentar falsa denúncia contra o genitor, familiares ou avós para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou o adolescente;

g. Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência com o outro genitor ou familiares.

Analisaremos as medidas tomadas pelo estado na proteção da criança e do adolescente que sofre a alienação em suas relações familiares. Não se pode deixar de mencionar a importantíssima integração ao direito brasileiro da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, por derradeiro, do reconhecimento do afeto e do cuidado como princípios jurídicos, sem os quais as relações familiares seriam vazias.

A legislação brasileira considera tais condutas ilícitas e prevê sanções, como:

- a. Advertência ao genitor alienador;
- b. Ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado;
- c. Estipulação de multa ao alienador;
- d. Determinação de acompanhamento psicológico;
- e. Alteração da guarda;
- f. Suspensão da autoridade parental

A autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema CPC no caso de ausência ou insuficiência de profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por lei ou por determinação judicial. Segundo o texto, o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Os processos em curso de alienação parental que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de seis meses terão prazo de três meses (contados a partir de quinta-feira, 19, data da publicação da lei) para a apresentação da avaliação requisitada.

“Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema” (BRASIL, 2022, art. 5º, § 4º)

Além dessas, os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente também foram violados, como o princípio da prevenção geral, o da prioridade absoluta, o do atendimento integral e o do acolhimento.

Segundo Maria Berenice Dias (2021 p.111), “o atendimento integral estabelece a prioridade de atendimento aos serviços estatais, com foco nas necessidades para formação completa do menor”.

Já o princípio da reeducação e da reintegração do menor também é violado, prevendo que a criança e o adolescente que praticarem ato ilícito tipificado no Código Penal devem ser realocados em programas de reinserção social.

Esses princípios são fundamentais para garantir os direitos dos menores, buscando o equilíbrio entre proteção jurídica e eficácia das medidas adotadas, o que, infelizmente, nem sempre se observa na prática forense. A jurisprudência reforça a aplicação dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no ECA e na Constituição Federal.

Enfatizando a importância do afeto nas relações familiares, Maria Berenice Dias conclui: “O princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.” (DIAS, 2006, p. 61)

Vejamos o texto que alterou a Lei 12.318/2010 reformando alguns assuntos:

LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).“ (NR)

Como verificamos, a lei vem trazer ao infante a garantia de que o seu direito de gozar de sua família não será violado. O Estado entra como defensor da criança a fim de tentar trazer proteção e amparo quando as questões emocionais estão em desequilíbrio, afetando e violando

diretamente o filho. Além destes, os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente também foram violados, como o princípio da prevenção geral, este prevê a obrigatoriedade de o Estado garantir aos menores, de forma gratuita e obrigatória, seus direitos fundamentais, diante de sua vulnerabilidade, como disposto no art.70 do ECA, é dever de todos prevenir a ameaça e a violação de seus direitos enquanto criança e adolescente.

Há também a violação do princípio do atendimento integral, e da garantia prioritária, que conforme Maria Berenice Dias (2021), “dispões sobre o direito de acolhimento das necessidades para a formação completa do menor, bem como estabelece a prioridade de atendimento aos serviços estatais”.

Já o princípio da reeducação e da reintegração do menor também é violado, prevendo que a criança e o adolescente que praticarem ato ilícito tipificado no Código Penal devem ser realocados em programas de reinserção social.

Esses princípios são fundamentais para garantir os direitos dos menores, buscando o equilíbrio entre proteção jurídica e eficácia das medidas adotadas, o que, infelizmente, nem sempre se observa na prática forense.

A jurisprudência reforça a aplicação dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no ECA e na Constituição Federal.

Enfatizando a importância do afeto nas relações familiares, Maria Berenice Dias conclui: “O princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.” (DIAS, 2006, p. 61)

Vejamos o texto da lei:

LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do

adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.“ (NR)

“Art. 5º

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).“ (NR)

Além destes, os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente também foram violados, como o princípio da prevenção geral, este prevê a obrigatoriedade de o

Estado garantir aos menores, de forma gratuita e obrigatória, seus direitos fundamentais, diante de sua vulnerabilidade, como disposto no art.70 do ECA, é dever de todos prevenir a ameaça e a violação de seus direitos enquanto criança e adolescente. Há também a violação do princípio do atendimento integral, e da garantia prioritária, que conforme Maria Berenice Dias (2021d.faml. p.84), dispões sobre o direito de acolhimento das necessidades para a formação completa do menor, bem como estabelece a prioridade de atendimento aos serviços estatais.

Já o princípio da reeducação e da reintegração do menor também é violado, este prevê que a criança e o adolescente que praticarem ato ilícito tipificado no código penal deverão ser realocados em programas de reinserção social.

Neste viés, entende-se que, estes princípios são de extrema importância para a proteção da criança e do adolescente, todos estes, buscam um equilíbrio entre os direitos dos menores e sua eficácia, o que não vem sendo colocado em prática no âmbito da alienação parental, vez que, os menores estão desamparados psicologicamente, e juridicamente, não pela falta de normas ou previsão legal, e sim, pela falta de eficácia e celeridade delas.

Ao compreender e utilizar essas medidas legais, é possível proteger os direitos das crianças e dos pais, garantindo que as relações familiares sejam mantidas de maneira saudável e justa. Como reunir provas em casos de alienação parental: A alienação parental é, muitas vezes, difícil de provar, pois envolve comportamentos sutis e subjetivos. No entanto, o sucesso de uma ação judicial depende da capacidade de reunir provas contundentes que demonstrem a prática da alienação.

Analisaremos alguns julgados na prática, vejamos:

TJ-AM - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20208040000 AM XXXXX-49.2020.8.04.0000

Jurisprudência Acórdão :

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇA. DECISÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. **ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE**

DO GENITOR DA CRIANÇA. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA LEI N.º 12.318/2010. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A GENITORA E FAMILIARES MATERNOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, em seu art. 2.º, parágrafo único, incisos III e IV, menciona que são exemplos de alienação parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. 2. Nesse contexto, a dificuldade de contato de criança ou adolescente com o genitor ou do exercício do direito regulamentado de convivência familiar podem ser caracterizadas como atos de alienação parental, suscetíveis à aplicação dos instrumentos processuais, previstos no art. 6.º da Lei n.º 12.318/2010, tal como, a alteração do regime de guarda. 3. Nessa linha de inteligência, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 12.318/2010, “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. 4. Também, destaca-se os termos do art. 1.589 do Código Civil, segundo o qual, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, artigo, estendeu aos avós o direito de visitas, a critério do juiz, e observados os interesses da criança ou do adolescente. 5. Ademais, em razão do princípio da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes, estatuídos nos arts. 1.º e 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a convivência com os ascendentes, sejam eles biológicos ou afetivos, é fator imprescindível e determinante ao bom desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes. 6. Nesse lance, a Constituição Federal, no seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança. 7. No vertente episódio, entende-se que a guarda da criança deve permanecer com a genitora, ora, Agravada, haja vista os fortes indícios de alienação parental por parte do genitor, no que se refere ao não cumprimento do estabelecido quanto às visitas da genitora e seus familiares, e em observância ao princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. 9. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70067174540 RS

Jurisprudência Acórdão publicado em 08/08/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da **alienação**

parental o art. 2º da Lei 12.318 , menciona um total de 7 sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) **DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016). **Fatos:** O caso trata de uma apelação cível relacionada à alegação de **alienação parental**, onde o genitor argumenta que a mãe dificultou a convivência com a filha, não fornecendo informações relevantes e fazendo falsas denúncias de abuso. O apelante sustenta que a conduta da genitora, que é advogada, extrapolou a preocupação em proteger a criança, configurando pelo menos quatro das condutas previstas na Lei de **Alienação Parental**. A genitora, por sua vez, não apresentou contrarrazões, e o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da **alienação parental** e a imposição de multa por descumprimento das visitas.

Trataremos a seguir das provas a serem aduzidas em caso de alienação:

- a. Relatórios psicológicos: Avaliações feitas por psicólogos podem identificar os efeitos da alienação parental na criança e comprovar o impacto negativo da manipulação emocional.
- b. Testemunhas: Familiares, amigos ou profissionais que convivem com a criança podem testemunhar sobre mudanças de comportamento ou atitudes suspeitas do genitor alienador.
- c. Mensagens e gravações: Registros de mensagens, emails ou gravações que demonstrem o comportamento alienador também podem ser utilizados como prova no processo.
- d. Documentos escolares ou de saúde: Em muitos casos, a alienação parental pode impactar o desempenho escolar da criança ou sua saúde mental, evidenciando a influência negativa do alienador.

Os advogados devem orientar seus clientes a reunir todas as provas possíveis desde o início, pois, em muitos casos, o processo judicial dependerá de evidências concretas para que o juiz possa determinar medidas de proteção eficazes. A perícia psicológica, quando solicitada, também é uma ferramenta essencial no processo de alienação parental, sendo realizada por profissionais qualificados e imparciais.

As principais medidas a serem adotadas quando se verifica as condutas de alienação são:

1. Denúncia e Ação Judicial: Os pais que se sentem alienados podem procurar um advogado especializado em direito de família e entrar com uma ação judicial denunciando a alienação parental. O juiz pode solicitar uma avaliação psicológica para confirmar a existência da alienação.

2. Medidas Cautelares: Em casos extremos, o juiz pode aplicar medidas cautelares como a suspensão da guarda ou a inversão da guarda para proteger a criança. Também pode ordenar a supervisão das visitas para garantir a segurança e o bem-estar da criança.

3. Multa e Sanções: O genitor alienador pode ser multado ou sujeito a outras sanções legais. Em alguns casos, pode ser necessário o acompanhamento psicológico para todos os envolvidos.

4. Mediação e Terapia Familiar: Antes de tomar decisões mais drásticas, o juiz pode recomendar a mediação ou a terapia familiar. Essas abordagens visam resolver conflitos e promover a reconciliação entre os pais, colocando sempre os interesses da criança em primeiro lugar.

Quando se trata de família, nem sempre a questão é apenas afeto, os traumas e danos nessa esfera podem ser um dos mais irreparáveis de todas as esferas, pois os danos podem acompanhar aqueles que sofrem desse mal por muito tempo, ou por toda a vida, impactando tudo o que a pessoa for fazer. Como no caso da criança que após ter passado anos sofrendo com a alienação do genitor, pode não conseguir confiar em ninguém e ter sérias dificuldades na vida adulta.

Para Glicia Brazil [8], psicóloga forense do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde acompanha há anos processos em que a Alienação Parental é o problema central da demanda, os sintomas presentes nas crianças que sofrem desse mal, podem ser notados com certa recorrência entre elas. Alguns dos comportamentos elencados por ela são denominados como, “retórica contributiva”: que acontece quando a criança passa de fato a contribuir para a campanha de desqualificação do genitor alienado. [9] “Comportamento de retraimento nos momentos de lazer”: A criança fica nitidamente incomodada por estar na presença do genitor alienado. Demonstra preocupação pelo fato de que o genitor alienado possa estar observando o seu comportamento e ao mesmo tempo parece ter receio de que sua genitora possa descobrir que a criança estava a se divertir na presença do pai alienado. [10]

Tal trauma, pode trazer consequências profundas, como a escolha pela solidão, dificuldade de se envolver emocionalmente com o parceiro, dificuldades sérias que podem impactar sua capacidade de se desenvolver profissionalmente, gerando dificuldades em se manter em um emprego, em terminar um curso dentre tantos outros desdobramentos negativos.

Nesse caso, poderia se falar em dano moral?

Não apenas pela questão da criança, que pode sim ser a maior vítima de tal prática, mas também o genitor alienado, que pode se ver com a reputação manchada com a sua família, amigos e todos aqueles que o cercam, diante das acusações do alienante, quando infundadas, claro.

Como bem pontua Rolf Madaleno [15], quaisquer dos itens apontados pelos incisos I a VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 podem ser objeto de ação autônoma para apurar eventuais perdas e danos, sendo a indenização por dano moral e ou material, já admitida pela jurisprudência pátria, sendo objeto de indenização o sofrimento psíquico, entre outros elementos experimentados pelo genitor não guardião.

Seguem alguns casos práticos cujo processo gerou sentença de danos morais:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e improcedente a reconvenção. Inconformismo da ré. Violação à honra do requerente evidenciada. Atos de alienação parental, ofensas racistas e invasão de conta pessoal, que ultrapassaram os limites da razoabilidade e da reciprocidade. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório mantido em R\$25.000,00. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da sentença. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Agravo em Recurso especial. Nº 1.79.849 – SP (2020/XXXXX-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por D M S P contra a decisão que não admitiu seu RECURSO ESPECIAL apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALIENAÇÃO PARENTAL RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 500000 A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE REVEL - PATENTE RECALCITRÂNCIA DA RÉ EM PERMITIR QUE O AUTOR EXERCESSE SEU REGULAR DIREITO DE VISITAÇÃO AO FILHO COMUM DAS PARTES CHEGANDO INCLUSIVE A PONTO DE LEVAR TERCEIRO À RESIDÊNCIA PATERNA PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO DE SEGURANÇA DURANTE AS VISITAS CONDUITA DA RÉ QUE JUSTIFICOU O ARBITRAMENTO DE ASTREINTES COM O FIM DE PRESERVAR O VÍNCULO ENTRE PAI E FILHO BEM COMO A EXTRAÇÃO DE COPIAS DOS AUTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A FIM DE APURAR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA MEDIDAS DE ULTIMA RATIO EM AÇÕES DESTA NATUREZA ALIENAÇÃO PARENTAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART 2 PARAGRAFO ÚNICO I A IV DA LEI N XXXXX DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 500000 SENTENÇA PRESERVADA (ART 252 DO RITJSP) RECURSOS DESPROVIDOS

Quanto a controversia, alega violacao dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Neste cenario, para deixar assente a violacao ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se por necessário lembrar que, na inicial e nas próprias razões do recurso de apelação interposto, a Recorrente formulou pedido expresso para que o MM. Juízo de origem manifestasse acerca de eventual veracidade dos fatos distorcidos aduzidos nos excessivos boletins de ocorrência, o que comprova a instabilidade do Recorrido, deixando, também, de se atentar aos fatos [na maioria das vezes provocativos], além de que não há nos autos qualquer prova acerca de eventual prática de alienação parental. [...] Anote-se, no entanto, que o v. acórdão recorrido tirado do recurso de apelação, em nenhum momento, enfrentou a questão concernente a ausência de prova incontroversa nos autos capazes de caracterizar a alienação parental, limitando-se a apreciar e julgar, tão somente, o pedido condenatório (fls. 1480-1481). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp XXXXX/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp XXXXX/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018. No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Os boletins de ocorrência n.ºs. 1456/2015, 12733/2014, 215/2015, 853/2015, 61/2015, 71/2015, 96/2015, 5766/2015, 6678/2015, 9962/2015, 8694/2015, 9471/2015, 11050/2015, 11383/2015, 10448/2015 e 4976/2016 (fls. 423/424, 427/428, 429/430, 431/432, 435/436, 437/438, 439/440, 458/459, 469/470, 520/521, 522/523, 524/525, 685/686, 687/688, 689/690 e 761/762, respectivamente) revelam a patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho, fato que ganha ainda mais relevo diante da tenra idade do menor, pois é sabido que o vínculo entre pai e filho deve ser criado e fortalecido nos primeiros anos de vida da criança. Outrossim, os boletins de ocorrência n.ºs. 482/2014 e 52/2015 (fls. 349/350 e 433/434), aliados as fotografias trazidas aos autos e a prova testemunhal, permitem concluir que a ré chegou ao ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança, sendo irrelevante que fosse ou não seu "amigo", já que esta inequivocamente era a função que exercia (fls. 1467). Assim, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020. Ante o exposto, com base no art. 21E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro

os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente. falar em negativa de prestação jurisdicional porque incorrentes quaisquer dos vícios.

Ante o exposto, verifica-se que é indenizável o sofrimento psíquico e emocional causado pelo genitor alienante.

Embora não exista previsão expressa em nosso ordenamento jurídico sobre a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, como vimos, isso não afasta a sua incidência. Porém, sua análise será sempre do ponto de vista da responsabilidade subjetiva. Ou seja, o elemento culpa deverá ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, ainda que exclusivamente moral. Como dito anteriormente, para que se verifique a responsabilidade civil, se faz necessário a existência de três elementos: ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

O ato ilícito, ou culposo, é aquele que decorre de um descumprimento não só às leis, mas também de um comportamento contrário a moral e aos bons costumes, que igualmente são fontes do Direito. Para isso, é necessário a comprovação de outro elemento, a culpa, e aqui se diz culpa em sentido amplo, abrangendo também o dolo.

O dano é interpretado como elemento central da responsabilidade civil, e é dividido em material e moral. Como visto anteriormente, o dano moral é a lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, tudo aquilo que ofende a sua honra e a sua dignidade, e é justamente este tipo de dano que interessa ao presente estudo.

Por fim, mas não menos importante, o nexo de causalidade é exatamente o elemento que unifica os elementos anteriores. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da necessidade da causa, que em resumo só considera a existência da necessidade de reparação do dano eventualmente causado pelo ato ilícito, se houver o inequívoco indicativo de que a conduta ilícita e culposa do agente, foi de fato o que causou o dano reclamado.

3.1 POSICIONAMENTO INTERNACIONAL SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um conceito que tem sido abordado e discutido internacionalmente, especialmente em relação ao direito de crianças e adolescentes a manterem relações saudáveis com ambos os pais, mesmo após separações ou divórcios. A alienação parental é quando um dos pais, de maneira deliberada ou inconsciente, manipula a criança para que ela rejeite o outro genitor, geralmente com o intuito de prejudicar ou dificultar o vínculo entre a criança e o outro progenitor.

Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) – ONU: A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, reconhece a criança como titular de direitos e estabelece normas para assegurar o bem-estar das crianças em várias situações, incluindo durante o processo de separação dos pais. Embora a Convenção não mencione diretamente a alienação parental, seu artigo 9º determina que a criança não deve ser separada de seus pais contra sua vontade, a menos que seja no melhor interesse da criança, como em casos de abuso ou negligência. A alienação parental contraria esse princípio, pois interfere no direito da criança de manter uma relação equilibrada com ambos os pais.

Diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS): A OMS não aborda diretamente a alienação parental, mas enfatiza a importância de ambientes familiares saudáveis para o desenvolvimento da criança. O impacto da alienação parental pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, o que vai contra as diretrizes da OMS sobre saúde mental e bem-estar infantil.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 16) afirma que tanto homens quanto mulheres têm direito ao casamento e à família. Ela também destaca que a criança deve ser protegida de qualquer forma de discriminação ou abuso, o que inclui manipulação psicológica entre os pais que possa resultar na alienação parental.

Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças: Embora a Convenção de Haia de 1980 tenha como foco a proteção contra o sequestro internacional de crianças, ela também tem um impacto indireto sobre a alienação parental, pois qualquer movimento unilateral de um dos pais para afastar a criança do outro pode ser considerado um comportamento de alienação, especialmente se envolver a remoção da criança para outro país sem o consentimento do outro genitor.

1. Estados Unidos: Nos Estados Unidos, a alienação parental é um tema discutido principalmente no âmbito dos tribunais familiares. Não há uma legislação federal específica que trate da alienação parental, mas muitos estados possuem leis que a reconhecem como fator relevante nas decisões de guarda. Além disso, a American Psychological Association (APA)

aborda a alienação parental como um problema sério para o desenvolvimento infantil e recomenda a intervenção psicológica para tratar casos de alienação.

2. **Brasil:** No Brasil, a alienação parental é reconhecida pela Lei n.º 12.318/2010, que estabelece medidas para combater a prática, reconhecendo os efeitos negativos que essa conduta pode ter sobre a criança e sobre os relacionamentos familiares. A legislação prevê ações como a possibilidade de alteração da guarda e suspensão de visitas, caso seja comprovada a alienação parental.

3. **Europa:** Em diversos países europeus, como França e Reino Unido, a alienação parental também é reconhecida e considerada fator relevante nos processos de guarda e convivência familiar. A Corte Europeia de Direitos Humanos tem se pronunciado sobre casos envolvendo a violação dos direitos da criança no contexto da alienação parental, enfatizando a necessidade de garantir o direito da criança de ter acesso a ambos os pais, sempre que possível.

O posicionamento internacional sobre a alienação parental enfatiza, em sua maioria, a importância do direito da criança de manter um relacionamento saudável com ambos os pais, reconhecendo a prática de alienação como prejudicial ao bem-estar infantil. Embora não seja mencionada explicitamente em muitos tratados internacionais, a alienação parental é abordada de forma indireta por normas e diretrizes que visam resguardar o melhor interesse da criança.

A comunidade internacional tem reconhecido os impactos psicológicos da alienação parental e a necessidade de intervenção adequada para a proteção dos direitos das crianças. No entanto, as abordagens e regulamentações variam de país para país, sendo que algumas nações, como o Brasil, adotaram legislações específicas para tratar formalmente da questão.

CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, posso afirmar que a alienação parental é um problema complexo e profundo, cujos efeitos não são imediatos, mas perduram ao longo da vida da criança e afetam toda a estrutura familiar. da importância de um olhar atento sobre as questões emocionais e psicológicas que envolvem as relações familiares, principalmente quando falamos de crianças que, muitas vezes, não têm meios para compreender ou enfrentar a manipulação a que são submetidas.

A pesquisa reforçou a necessidade de maior rigor na aplicação das leis existentes, mas também destacou a importância da formação de uma rede de apoio envolvendo profissionais das áreas jurídica, psicológica e social. A conscientização sobre os danos causados pela alienação parental é um passo essencial para que possamos tratar esse problema de forma mais eficaz e oferecer às vítimas o suporte necessário para superar as consequências desse trauma.

Durante a pesquisa, foi possível atingir os objetivos, que incluíam a identificação das principais características da alienação parental, o reconhecimento das consequências para o desenvolvimento emocional das crianças e a análise das respostas jurídicas frente a esse problema. A pesquisa revelou que a alienação parental é um problema complexo que envolve manipulação psicológica, onde um dos pais utiliza a criança como instrumento para prejudicar o vínculo da outra parte com o filho, gerando conflitos e danos irreparáveis à criança e ao ex-cônjuge.

Além disso, ao abordar o impacto da alienação parental na saúde mental das crianças, a pesquisa demonstrou que esse fenômeno pode levar a consequências graves, como transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de socialização e, em casos extremos, o desenvolvimento de transtornos psicológicos mais graves. Essas constatações reforçam a importância de um acompanhamento psicológico adequado para as vítimas desse processo.

Espero que o trabalho desenvolvido contribua para o avanço do debate sobre o tema e que inspire outras pesquisas e práticas que busquem soluções para prevenir e tratar a alienação parental. Precisamos de uma atuação mais eficiente e integrada, que priorize sempre o bem-estar da criança e que ajude a reconstruir os laços familiares rompidos. Somente com um esforço conjunto entre sociedade, governo e profissionais da área será possível combater esse problema e proporcionar um futuro mais saudável e equilibrado para as gerações que virão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, C. R. **ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS PSICOSSOCIAIS E JURÍDICOS**. SÃO PAULO: SARAIVA, 2006.

BRASIL. **LEI Nº 12.318**, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2007-2010/2010/LEI/L12318.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.340**, DE 18 DE MAIO DE 2022. **ALTERA A LEI Nº 12.318**, DE 2010, E A LEI Nº 8.069, DE 1990. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/QUENTES/366383/LEI-QUE-MODIFICA-MEDIDAS-CONTRA-ALIENACAO-PARENTAL-E-SANC](https://www.migalhas.com.br/quentes/366383/lei-que-modifica-medidas-contra-alienacao-parental-e-sanc). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 8.069**, DE 13 DE JULHO DE 1990. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP) — **"NOTAS TÉCNICAS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL"**

DÍAS, MARIA BERENICE. **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA NOVA LEI PARA UM VELHO PROBLEMA**. [S.L.]: [S.N.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/DEPESO/366969/ALIENACAO-PARENTAL](https://www.migalhas.com.br/depeso/366969/alienacao-parental). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

FERREIRA, C. S. G. (2012). **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) SOB A PERSPECTIVA DOS REGIMES DE GUARDA DE MENORES**. REVISTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, V. 1, N. 1, P. 245, 2012.

FERREIRA, CRISTIANA SANCHEZ GOMES. **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) SOB A PERSPECTIVA DOS REGIMES DE GUARDA DE MENORES**. REVISTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, LISBOA, V. 1, N. 1, P. 245, 2012.

GAZETA DO POVO — **"O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO IDENTIFICÁ-LO**.
JUSBRASIL. **ALIENAÇÃO PARENTAL - JURISPRUDÊNCIA**. [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS:// WWW.JUSBRASIL.COM.BR/BUSCA?Q=ALIENAÇÃO+PARENTAL](https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=alienacao+parental). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

JUSBRASIL. **ALIENAÇÃO PARENTAL: SINAIS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/ALIENACAO-PARENTAL-SINAIS-CAUSAS-E-CON SEQUENCIAS](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-sinais-causas-e-consequencias). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

JUSBRASIL. **O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO AGIR NESTA SITUAÇÃO?.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/O-QUE-E-ALIENACAO-PARENTAL](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-alienacao-parental). ACESSO: **EFEITOS DEVASTADORES DO DIVÓRCIO NOS SEUS FILHOS.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.FAMILIA.COM.BR](https://www.familia.com.br). ACESSO EM: 08 ABR. 2025.

LEITE, DIEGO ESTEVÃO MARTINS; OLIVEIRA NETA, MARIA ROSA. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP: O RESULTADO DE UMA GUERRA FAMILIAR.** *DIREITO & REALIDADE*, v. 4, n. 2, 2016.

OLIVEIRA, ANA LÚCIA NAVARRO DE. **A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO FAMILIAR.** *IN: SOUSA, MARIA QUITÉRIA LUSTOSA DE (ORG). ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA, VOLUME 2: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL.* RECIFE: FVB, 2015.

AMBITOJURIDICO — **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: <https://ambitojuridico.com.br/ampla-defesa-e-efetividade-da-tutela-jurisdicional-na-possibilidade-de-dispensa-da-caucao-exigida-na-execucao-provisoria/>. Acesso em: 22 ABR. 2025.

GOMES, ACIR DE MATOS. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.** INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013

JUSBRASIL — **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONHEÇA O CONCEITO, EXEMPLOS E PENALIZAÇÕES.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-conheca-o-conceito-e-penalizacoes/1609592584>. Acesso em: 26 MAR. 2025.

MIGALHAS — **ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO IDENTIFICAR ESSA SITUAÇÃO.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: <https://tinyurl.com/mt47crkz>. Acesso em: 26 MAR. 2025.

REVISTA CRESCER (GLOBO) — **ALIENAÇÃO PARENTAL É TRAUMÁTICA PARA CRIANÇAS PEQUENAS.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://TINYURL.COM/MR3PRREX](https://tinyurl.com/mr3prrex). Acesso em: 19 ABR. 2025.

SÁ, EDUARDO; SILVA, FERNANDO. **ALIENAÇÃO PARENTAL.** COIMBRA: ALMEDINA BRASIL, v. 1, n. 1, p. 153, 2011.

UOL — **O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL? VEJA EXEMPLOS DA CONDUTA E SE ISSO É CRIME.** [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: <https://tinyurl.com/2k6shyk8>. Acesso em: 28 ABR. 2025.

WAQUIM, BRUNA BARBIERI. **ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA: APROFUNDANDO O ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, V. 1, N. 1, P. 98, 2015.

WIKIPÉDIA. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL** – WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE. [S.L.], [S.D.]. DISPONÍVEL EM: https://pt.wikipedia.org/wiki/Síndrome_da_alienação_parental. ACESSO EM: 09 ABR. 2025.